CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 86, DE 2006 (Processo n.º130, de 2006)

Representante: PARTIDO VERDE

Representado: Deputado WELINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Cuida-se da Representação oferecida pelo PARTIDO VERDE contra o Deputado WELINGTON FAGUNDES, baseada no relatório parcial apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "das Ambulâncias".

A CPMI "das Ambulâncias" foi criada com o objetivo de "apurar as denúncias envolvendo a 'Operação Sanguessuga', realizada pela Polícia Federal, para investigar quadrilha que atuava na aquisição fraudulenta de insumos estratégicos para a Saúde", segundo redação original do Requerimento n.º 77/2006 – CN, que deu azo à sua instalação.

Conforme consignado no Capítulo 6 do relatório parcial, denominado "Providências adotadas pela CPMI", especificamente no ponto 6.3, a Comissão decidiu enviar os elementos de prova colhidos à Mesa desta Casa Legislativa, com recomendação da remessa do nome dos parlamentares supostamente envolvidos a este Conselho de Ética, para que fossem apurados os fatos e adotadas as medidas regimentais competentes, em razão de conduta incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 14, §4.°, I,

da Resolução no 25/2001, da Câmara dos Deputados, e do art. 15, l, da Resolução n.°20/1993.

Por sua vez, o PARTIDO VERDE formulou Representação ao Presidente desta Casa, requerendo a instauração de processo disciplinar contra os deputados apontados pela CPMI das Ambulâncias como envolvidos no esquema, dentre eles o Deputado Welington Fagundes. Destacou-se, na petição que a instauração, a tramitação e o julgamento de representação contra parlamentar não seguem os mesmos padrões técnico-juridicos do processo penal, tampouco guardam o mesmo fundamento"

Na peça ofertada, o Representante destaca que "a atuação desses parlamentares consistia na apresentação de emendas ao orçamento da União, com o propósito de retribuição indevida, visando a aquisição de ambulâncias – unidade emergencial móvel – por parte de prefeituras de diversos Estados, com valores superfaturados".

Sustenta, ainda, que os fatos abarcados pelo relatório parcial comprovam a participação do Representado num esquema de obtenção de vantagens indevidas junto à empresa PLANAM Indústria e Comércio LTDA, com a apresentação de emendas de sua autoria ao orçamento da União, procedimento que considera ofender o decoro parlamentar.

Pugna, pois, seja decretada a perda do mandato do Representado, nos termos do art. 55, inciso II, e §1.º, da Constituição Federal, combinado com o art. 240, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e com o art. 4.º, incisos I e II, do Código de Étic a e Decoro Parlamentar.

A representação foi encaminhada à Presidência da Câmara dos Deputados, numerada e, a requerimento deste Conselho, desmembrada em 69 representações autônomas, que foram novamente encaminhadas ao órgão.

O Processo n.°130/06 foi instaurado em 22 de agost o. O Representado foi notificado em 06 de setembro, e apresentou defesa escrita em 18 de outubro (arts. 14, §4.º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e 8.º do Regulamento do Conselho).

Instado a se pronunciar, o Representado prestou informações, rogando, ante as negativas apresentadas, a observância do principio de inocência, do que resultaria a exclusão de seu nome do rol de suspeitos porquanto, como fez questão de frisar, nenhum envolvimento tivera com o fato.

Ressaltou, ainda, na sua defesa que:

- a) A "CPMI das Sanguessugas" utilizou-se do cenário eleitoral para lançar o seu nome no "rol dos culpados" sem ao menos possibilitar o exercício do direito de defesa; as acusações ganharam espaço na imprensa, que, como de praxe, prejulgou e condenou todos os que tiveram seus nomes mencionados nas investigações;
- b) a simples abertura de prazo na CPMI para manifestação prévia não significou o exercício do direito de defesa e do contraditório; as provas produzidas têm cunho unilateral e se prestam, quando muito, como meros indícios;
- c) os indícios que serviram de base para a representação são muito frágeis e não demonstram a prática de nenhuma conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar e que possa sustentar qualquer tipo de penalização, ante as conclusões inválidas da CPMI;
- d) a representação carece de uma acusação, que de forma individualizada descreva supostas condutas ilícitas do Representado que implicam quebra de decoro parlamentar; é vaga, e se arrima em relatório incompleto da CPMI; contém acusações abrangentes, sem a devida descrição dos fatos, impondo à defesa o ônus de "imaginar" a imputação que pesa contra o Representado e, ainda, refutar os fatos;
- e) a inicial de um processo de representação por quebra de decoro parlamentar assemelha-se, ao menos, à denúncia no âmbito penal, que, de regra, não necessita nada mais que a descrição do fato criminoso com todas suas circunstâncias (art. 41 CPP); é imprescindível que a inicial acusatória, na descrição do fato, indique todos os elementos do tipo, de modo a possibilitar a verificação de ser a imputação subsumível a uma descrição abstrata da lei;

- f) da leitura dos diálogos interceptados, não se evidencia nenhum indício de que o Representado teria recebido propina ou promessa de qualquer vantagem para destinar emendas com o fim de adquirir ambulâncias ou qualquer outra finalidade ilícita;
- g) jamais apresentou em 2002 e 2003 emendas às cidades de Jucimeira e São José do Povo, para aquisição de equipamentos médico-hospitalares; e de Campo Verde, Primavera, São Pedro da Cipa, Querência, Alto Taquari, Ribeirão Cascalheira, São Félix do Araguaia, Canarama e Gaúcho do Norte, para a aquisição de unidades móveis de saúde;
- h) nos anos de 2001, 2002 e 2003, não houve sequer uma única emenda individual de autoria do Representado destinada à aquisição de unidade móvel de saúde;
- i) em 2004, apresentou emendas aos municípios de (i) Guiratinga/MT, para construção de dois postos de saúde (uma de R\$ 205.563,90 e outra de R\$ 73.600,00, sendo que apenas a segunda foi liberada); (ii) Itiquira/MT, no valor de R\$ 550 mil, destinada para aquisição de equipamento e material permanente, sendo que a empresa vencedora da licitação não fazia parte do grupo PLANAM; (iii) Ribeirão Cascalheira/MT, sendo duas emendas: de R\$ 96.000,00, para aquisição de uma unidade móvel de saúde, e de R\$ 96 mil, para aquisição de unidades móveis de saúde, equipamentos e materiais permanentes; (iv) Rondonópolis/MT, sendo duas emendas para construção de dois postos de saúde, ambas no valor de R\$ 200.000,00; (v) São Pedro da Cipa/MT, sendo uma única emenda no valor de R\$ 215.209,50;
- j) em 2005, apresentou três emendas individuais para a área de saúde: uma de R\$ 200.000,00, para os Municípios de Gaúcha do Norte (R\$ 70.000,00), Nova Brasilândia (R\$ 70.000,00), e Brasnorte (R\$ 60.000,00), com o título de "Unidade de Atenção Especializada em Saúde"; há também uma emenda de R\$ 50.000,00 para o Hospital Sarah Kubitschek.

Colaciona farta documentação à defesa escrita, destacando-se: ofício apresentado à CPMI das Ambulâncias, relatório de projetos do Fundo Nacional de Saúde, declarações escritas de Prefeitos, servidores e outras pessoas, registradas em instrumentos públicos e

particulares, e documentação relativa a processos licitatórios em alguns municípios do Mato Grosso.

Requer, pois, seja reconhecida a ausência de justa causa para instauração e prosseguimento da presente Representação, em razão da completa inexistência de provas da prática de condutas delitivas imputadas ao Representado, determinando-se, assim, o seu arquivamento liminar, como se deu nas Representações 32, 33, 34 e 35/05. Caso não atendido o pedido anterior, pugna pela sua improcedência.

Arrolou como testemunhas Rozan Gomes da Silva, André Pombo e Paulo José Camandaroba, cuja dispensa de depoimento foi posteriormente requerida pelo próprio Representado.

Instaurados os processos disciplinares oriundos da Representação em exame, este Conselho ouviu as testemunhas Maria da Penha Lino no dia 31 de outubro de 2006 e Luiz Antônio Trevisan Vedoim no dia 7 de novembro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, argumenta o Dep. Welington Fagundes que a Representação ofertada não contém acusação específica contra ele, pois não descreve as supostas condutas ilícitas que caracterizem quebra de decoro parlamentar e poderiam, portanto, conduzi-lo à perda de seu mandato.

Afirma que, na verdade, a representação descreve acusações vagas e abrangentes, sem a devida descrição dos fatos, o que lhe impõe o ônus de descobrir a imputação que lhe é feita e, ainda, de se defender.

No particular, traz a lume jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assemelha o processo de representação por quebra de decoro parlamentar à denúncia do processo penal. Assim sendo, a peça acusatória há de conter a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Todavia, não é esse o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Essa Corte tem reiterados precedentes no sentido de que "o processo de perda de mandato não é administrativo, nem judicial, mas político, sendo regido por normas <u>interna corporis</u>" e que "tanto quanto possível, deve ser preservada a disciplina do funcionamento dos órgãos dos Poderes da União, buscando-se, dessa forma, a eficácia da cláusula constitucional que lhe é inerente – da harmonia e independência" ¹.

Há de se reconhecer que o decreto de perda de mandato parlamentar por quebra de decoro parlamentar é, efetivamente, um ato político e depende, tão-só, que a motivação política a ele relativa não viole os preceitos insculpidos na Magna Carta.

O julgamento dos fatos apurados pela CPMI está adstrito à esfera penal e, se for o caso, à civil. No entanto, não é da nossa competência

_

¹ Mandado de Segurança 21.360-4, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, DJU de 23.04.1993. No mesmo sentido: Mandado de Segurança 23.529-2, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 23.03.2001, Mandado de Segurança 24.356-2, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 12.09.2003, dentre outros.

emitir juízo de valor, sob a ótica penal, acerca das supostas condutas praticadas por parlamentares e contra os quais são oferecidas representações perante o Conselho de Ética.

Quando deliberamos acerca da perda de mandato por vilipêndio ao decoro parlamentar, a decisão que tomamos é de natureza ética, política e não penal.

Assim sendo, este Conselho age discricionariamente, de modo que não são aplicáveis as garantias peculiares ao processo criminal, mas somente aquelas insculpidas genericamente no art. 5.º, LV, e, especificamente, no art. 55, §2.º, da Constituição Federal.

Para decidir matéria afeta ao nosso âmbito de atuação, hão de ser atendidas normas peculiares próprias, quais sejam, aquelas constantes do Regimento Interno da Casa, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regulamento deste Conselho. É um ato de soberania cujo mérito não pode sequer ser apreciado pelo Poder Judiciário. Não há como se cogitar, pois, da aplicação de princípios outros que os acima mencionados.

O que define se um ato é atentatório ou não ao decoro parlamentar são as normas comportamentais, o costume, os fundamentos éticos, a moral vigorante à época em que o fato é analisado. Não existe fato típico expresso em lei ou no RICD como tal.

Dessa forma, o que nos cabe é analisar se a conduta de um membro da Casa feriu ou não o decoro, o nome, a dignidade, a moral dos colegas parlamentares, do mandato legislativo e da Instituição, inclusive estabelecendo a sanção a ser aplicada.

Por outro lado, mostra imprescindível que o processo tramite segundo os procedimentos estabelecidos nos diplomas citados, o que se verifica no caso em análise.

O princípio da ampla defesa restou plenamente atendido. O Representado foi devidamente notificado, e apresentou defesa escrita no prazo legal. Produziu prova documental, o que se infere pela documentação juntada à peça de defesa. Arrolou testemunhas, que posteriormente foram dispensadas.

Reconheço que a petição de Representação indica as condutas que, em tese, podem ser qualificadas como atentatórias ao decoro parlamentar. Cita os dispositivos legais em que se funda. Adota, inclusive, em suas razões, as conclusões constantes do relatório parcial apresentado pela CPMI.

Quanto ao mérito, assinale-se que a Representação em exame restou amparada apenas em hipóteses, isto é, em suposições efetivadas com fundamento nas escutas telefônicas realizadas pela Polícia Federal e nos depoimentos prestados pelos réus Luiz Antônio Vedoim Trevisan, Darci José Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Maria da Penha Lino à Justiça Federal do Mato Grosso.

Os débeis indícios em que se fundou a CPMI para incluir o nome do Representado no rol dos envolvidos com o fraudulento esquema da máfia das ambulâncias estão a indicar exatamente o oposto, ou seja, que o Deputado Welington Fagundes não participou do esquema. Por esta razão, a prudência é necessária para conferir uma dose de temperamento no direito de acionar, pois a ninguém é dado o direito de utilizar a via da ação para atingir o homem público, sem que estejam presentes indícios ou justificações concretas e sérias.

Ora, foi considerado como indicio para propositura da representação, tão-somente, a citação do nome do Dep. Welington Fagundes em trechos de conversas telefônicas – **realizadas entre terceiros** – interceptadas pela Policia Federal e depoimento de Luiz Antônio Vedoin, prestado à Justiça Federal do Estado de Mato Grosso.

Face a isso, o Dep. Welington Fagundes apresentara – por ocasião dos trabalhos da CPMI das Ambulâncias – informações contundentes e esclarecedoras sobre as acusações que lhe foram dirigidas à época em que vieram a público os trechos das aludidas gravações. Ressentese de que tais informações não tenham sido apreciadas pela autoridade competente a fim de obstar o prosseguimento deste feito em tudo temerário.

Em síntese, teríamos as seguintes situações:

a) - Juara-MT: Ronildo disse que o Prefeito recebeu
R\$365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) de emendas do Dep.

Welington Fagundes. Disse que o Prefeito Oscar M. Bezerra pediu 20% (vinte por cento) do valor para repassar ao Dep. Welington Fagundes.

Verifiquei que a emenda não é de autoria do Dep. Welington Fagundes. Melhor, não se trata de emenda individual mas de Emenda de Bancada ao Orçamento da União do ano de 2005, n.º 71120011, Programa de Trabalho Resumido - PTRES n.º 980577 e Funcional Programática n.º 10.301.1214.8581.1136 – Estruturação da Rede de Serviços da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde -Estruturação de Unidades de Atenção Básica – Estado do Mato Grosso. Constata-se da relação de emendas apresentadas ao orçamento da União (conforme documento juntado perante a CPMI), que no período compreendido entre 2001 e 2005, o Dep. Welington Fagundes não destinou qualquer verba ao município de Juara-MT. O Prefeito Oscar M. Bezerra declarou que em sua gestão não houve emenda do representado destinada àquele município. Do Livro Caixa da empresa PLANAN (doc. às fls. 413 do IPL) observa-se que ao citar Juara-MT, relativamente a essa suposta emenda, no campo onde deveria constar o nome do Deputado Federal autor da emenda, consta o nome da Sra. Penha. Da fala original não consta a expressão Dep. Welington Fagundes, mas apenas Welington, logo, pelas provas mencionadas anteriormente, concluo que o Welington certamente não é o Dep. Welington Fagundes. Temos ausência de nexo causal.

b) – Colniza-MT: Da interceptação da Polícia Federal relativo ao diálogo de Maria da Penha, ex-assessora do Ministério da Saúde, e Noriaque José de Magalhães (seu marido), observa-se uma referencia sobre o Projeto Colniza-MT, objeto de um convênio a ser assinado pelo Ministério da Saúde e aquele município. Valor R\$300.000,00 (trezentos mil reais). O Dep. Welington Fagundes, é citado, como alguém que deseja que o convênio seja assinado em Cuiabá, no Gabinete do Dep. Estadual Riva, na presença do Prefeito.

Constatei que o recurso objeto do convênio não se trata de emenda do Dep. Welington Fagundes, mas de recursos da dotação geral do Ministério da Saúde, do ano de 2005, na Funcional Programática n.º 10.302.1220.8585.0051 – Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada – No Estado do Mato Grosso. Observei ainda que em nenhum momento das gravações da Polícia Federal, em relação a Colniza-

MT, houve menção a pagamento de comissão ao Dep. Welington Fagundes, ou coisa semelhante, mas apenas gestão política sem evidenciar a prática de qualquer ato delituoso ou antiético por parte do deputado, o qual não participou de nenhuma das ligações interceptadas. Penso que a síntese está no seguinte trecho dos diálogos gravados, a saber:

"NORIAQUE diz a PENHA falar para o THIAGO que ele está se metendo onde não é chamado. NORIAQUE diz que se é para ajudar algum deputado, o WELLIGTON FAGUNDES nunca ajudou a gente em "porra nenhuma". NORIAQUE diz que se tivesse que ajudar algum deputado ajudava o PEDRO HENRI, pois esse já os ajudou em alguma coisa. NORIAQUE diz que o WELLINGTON FAGUNDES nem conhece a gente e agora quer dar uma de gostoso."

Claro está, neste trecho ora transcrito, que o Dep. Welington Fagundes é visto como obstáculo a ação da quadrilha ficando evidente que o mesmo não fazia parte do "esquema".

c) – Outros Municípios (2001 e 2003): Em depoimento à Justiça Federal do estado de Mato Grosso o réu Luiz Antônio Trevisan Vedoin faz referência à suposta participação do Dep. Welington Fagundes no esquema fraudulento ao dizer que realizaou um acordo com o deputado através do qual este receberia comissão de 10% (dez por cento) sobre o valor das emendas destinadas para a área de saúde para aquisição de unidade móvel de saúde. Disse que para 2002 e 2003, o parlamentar apresentou as seguintes emendas: para os respectivos municípios:

1 – para aquisição de equipamentos médico-

hospitalares:

- Jucimeira
- São José do Povo
- 2 para aquisição de unidades móveis de

saúde (ambulâncias):

Campo Verde

- Primavera
- São Pedro da Cipa
- Querência
- Alto Taquari
- Ribeirão Cascalheira
- São Félix do Araguaia
- Canarana
- Gaúcha do Norte

Naquela oitiva, Luiz Antônio afirma ter pago ao parlamentar, em espécie, cerca de R\$100.000,00 (cem mil reais) em diversas parcelas, algumas pessoalmente ao representado e outras a Cinésio, assessor do Dep. Welington Fagundes.

Contudo, ao se confrontar a lista de municípios apresentada pelo depoente com a documentação juntada a este processo disciplinar acerca dos recursos já liberados pelo Fundo Nacional de Saúde para aquisição de unidades móveis de saúde em Mato Grosso, não se verifica correspondência entre ambos.

Outrossim, a afirmação de que o depoente teria pago determinada soma em dinheiro ao Representado, em diversas parcelas, a título de retribuição pela apresentação de emendas individuais não se sustenta se confrontada, inclusive, com o conteúdo das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal.

Ora, é simples verificar a procedência ou improcedência da fala de Luiz Antônio Vedoin, basta verificar a Lei Orçamentária Anual - LOA e o SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal que processa a execução orçamentária e financeira, inclusive o controle da conta única de todos os órgãos contemplados no Orçamento Geral da União. Assim é que constatei que nos anos de 2001, 2002 e 2003 não houve uma única emenda individual de autoria do Dep. Welington Fagundes destinada a aquisição de unidade móvel de saúde (ambulâncias).

Acrescenta-se ainda o esclarecedor Of. n.º 551/GM, de 15/05/06, da Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Saúde, Drª Lourdes Lemos Almeida, em resposta à consulta feita pelo representado (Of. n.º 768/2006), o qual informa que "quanto ao período de 2001 a 2003 não constam no registro do Fundo Nacional da Saúde – FNS emendas individuais pagas e as emendas de 2006 ainda não foram analisadas".

Restou provado portanto que as declarações de Luis Antônio Vedoin, neste ponto, também são inverídicas, quer quanto a lista dos municípios quer quanto à comissão paga, pois, quanto a esta, além de não ter nenhuma prova acerca do pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais), correspondente à 10% (dez por cento) do valor das emendas, não haveria razão para o pagamento, especialmente de um valor dessa monta, já que as emendas não existiram. Pagar por que?

Embora esteja sobejamente demonstrada, inclusive por documentos, que Luis Antonio Trevisan Vedoin se enganou, é de bom alvitre esclarecer que, em **2001**, o representado apresentou uma única emenda na área de saúde (Emenda n.º18310011, no valor de R\$100.000,00 para o município de Alto da Boa Vista, com a função programática n.º 10.511.0119.3861.0428 — Construção e Ampliação ou Melhoria dos Serviços de Abastecimento de Água para Controle de Agravos). O município não esta entre os arrolados por Luis Antonio Vedoin e a emenda não se destina à aquisição de ambulâncias.

Quanto a **2002**, foram apresentadas somente 02 (duas) emendas para a área de saúde (Emenda n.º 18310007, Funcional Programática n.º 10.302.0004.3863.0051 — Implantação e Ampliação de Unidades de Saúde no Sistema Único de Saúde, e a Emenda n.º 18310008, Funcional Programática n.º 10.511.0119.3861.0159 — Construção e Ampliação ou Melhoria dos Serviços de Abastecimento de Água para Controle de Agravos — Projeto Alvorada) e nenhuma delas versa sobre aquisição de Unidade Móvel de Saúde (ambulância). Já em relação a **2003**, o Dep. Welington Fagundes não apresentou nenhuma emenda para área de saúde.

d) - Emenda individuais 2004: Observa-se de documento do Ministério da Saúde (relatório de projetos de emendas apresentadas) que o Dep. Welington Fagundes é autor de 10 (deis) emendas, todavia apenas 02 (duas) se destinam à compra de Unidades Móvel de Saúde

(ambulância), no valor de R\$96.000,00 cada uma, ambas para a cidade de Ribeirão Cascalheira-MT.

Os documentos exibidos à CPMI, fazem prova de que referidos bens (ambulâncias e equipamentos) não foram adquiridos da PLANAN.

e) – Emenda individual – 2005: somente 02 (duas) emenda individuais foram apresentadas para à área saúde conforme consta de documento emitido pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional entregue à CPMI e dele se verifica que nenhuma delas se destina à compra de Unidade Móvel de Saúde (ambulâncias); uma de R\$50.000,00 para o Hospital Sarah Kubitschek – Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais / Nacional destinada à Assistência Médica Qualificada e Gratuita, e a outra de R\$200.000,00 destinada à Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Estado do Mato Grosso, assim distribuída:

Gaúcha do Norte
R\$ 70.000,00

Nova Brasilândia
R\$ 70.000,00

• Brasnorte R\$ 60.000.00

Outras provas também foram analisadas

Interrogado na Justiça Federal, dia 17 de julho, Ronildo Medeiros disse não ter conhecimento de qualquer envolvimento do Dep. Welington Fagundes com o esquema.

A CGU – Controladoria Geral da União, em seu relatório, não faz menção ao nome do representado.

As escrituras públicas declaratórias dos Prefeitos e Ex-Prefeitos dos municípios citados por Luiz Antonio Vedoin, bem como as declarações dos senhores Oscar Martins Bezerra e José Wagner dos Santos, este da AMM – Associação dos Municípios Matogrossense, apontam para a inexistência de pagamentos de vantagens indevidas ao representado.

Darci José Vedoin afirmou em seu depoimento à Justiça Federal, que, embora conhecesse o Representado, não acertou com ele o pagamento de qualquer espécie de "comissão" sobre os recursos a serem

destinados à aquisição de unidades móveis de saúde. Portanto, desmente seu filho Luiz Antônio Vedoin.

Disse ainda não haver jamais tratado pessoalmente com o Representado sobre a questão, bem como não saber dizer se Luiz Antônio Vedoin e Ronildo Medeiros haviam feito algum acordo sobre a comissão firmada quanto aos recursos destinados ao Mato Grosso.

Por sua vez, em contradição aos depoimentos acima citados, Ronildo Medeiros declara, na condição de depoente, que foram os acusados Darci Vedoin e Luiz Antônio que firmaram acordo com o Representado no sentido de que ele supostamente receberia 10% (dez por cento) dos valores direcionados à área da saúde (aquisição de ambulâncias).

Pondere-se, ainda, que os municípios mato-grossenses listados por esse depoente na ocasião não coincidem com aqueles para os quais o Representado direcionou recursos através de emendas individuais ao orçamento no período de 2001 a 2005.

As gravações das conversas realizadas entre os acusados Maria da Penha Lino e Noriaque José de Magalhães demonstram que os acertos também se circunscreviam à execução de recursos de emendas parlamentares ou não junto ao Ministério da Saúde. Entretanto, não demonstram qualquer participação do Representado na trama delituosa investigada.

Na verdade, falam sobre um projeto realizado no Município de Colniza, no Mato Grosso, o qual o Representado não contemplou com emendas individuais de sua autoria ao orçamento. Novamente se pode constatar que a quadrilha estendia seus tentáculos às prefeituras. No curso do diálogo, os interlocutores firmam, ainda não conhecer o Representado.

É de se concluir, pois, que sem prova e sem suficientes indícios a peça de acusação ofertada pelo Representante contêm a descrição de condutas que se arrimam em meras ilações. Dessa forma sou compelido a recomendar o arquivamento liminar do feito.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido do arquivamento da Representação n.º 86, de 2006, nos termos do art. 14, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, em razão da flagrante inconsistência das imputações feitas ao Representado, recomendando também o

encaminhamento dos autos à Procuradoria Parlamentar, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, conforme dispõe o art. 15, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

Sala do Conselho, em de de 2006.

Deputado JOÃO CAMPOS Relator

COETICA - Welington Fagundes - Final